



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 12/03/13

ITEM N° 67

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

67 TC-001840/026/10

Câmara Municipal: Itirapina.

Exercício: 2010.

Presidente(s) da Câmara: Feliques Henrique de Oliveira.

Advogado(s): Peterson Santilli e outros.

Acompanha(m): TC-001840/126/10.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais da Câmara Municipal de Itirapina, exercício de 2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Araras que, após a conclusão de seu trabalho, indicou as impropriedades consignadas às fls. 40/41.

Notificado para apresentar alegações (fls. 44), o responsável ofertou justificativas às fls. 48/60.

A.1 CONFORMIDADE DO PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A Lei Orçamentária autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% da despesa total fixada, índice acima da inflação estimada para o período.

O responsável aduz que, embora acima do índice de inflação para o exercício, o limite foi devidamente aprovado por todos os vereadores; informa ainda que o Legislativo corrigiu tal falha no exercício de 2.011 “aplicando um índice de 4,5% ... desta forma, em que pese o apontamento realizado, temos que tal situação já fora corrigida para este exercício”.

A.2 AVALIAÇÃO DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES

Vinte e dois vírgula seis por cento (22,6%) dos



programas e trinta e nove vírgula dois por cento (39,2%) das ações priorizadas na Lei Orçamentária Anual não atingiram os indicadores ou metas idealizadas. O responsável destaca que a única obra que competia à Câmara Municipal prevista na Lei Orçamentária Anual - construção da sede própria - fora alcançada dentro do prazo fixado; demais, “segundo informações obtidas junto ao Poder Executivo, a concretização das metas previstas poderiam prejudicar a execução orçamentária ... outrossim, a não realização dessas obras não comprometeram em tempo algum a qualidade de vida da população Itirapinense”.

B.3.1 LIMITE CONSTITUCIONAL À DESPESA LEGISLATIVA

A despesa da Câmara ultrapassou o limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

Em síntese, o responsável argumenta que “a alteração provocada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, que teve sua eficácia consubstanciada apenas em 1º de janeiro de 2010, não tinha como alterar todo um conjunto de leis municipais (PPA, LDO e LOA) amplamente discutidas e aprovadas anteriormente sob a égide legal da época, que permitiu todo um planejamento prévio buscando o bem estar da população de sua cidade”.

D.6 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Entrega intempestiva de documentos exigidos pelo sistema AUDESP nos meses de fevereiro, abril, maio e julho de 2010. Alega que a entrega intempestiva decorreu de problemas técnicos do próprio Tribunal “já que o sistema no início se apresentava muito lento e por várias vezes se encontrava fora do ar”.

Atendimento parcial das recomendações. Afirma que todas as recomendações, com a exceção da remessa das informações ao sistema Audeps, foram cumpridas.

ATJ e SDG (fls. 65/77) manifestam-se pela irregularidade das contas.

É o relatório.



TC 001840/026/10

VOTO

Ressalte-se, de plano, o atendimento ao limite com despesas de pessoal determinado pelo artigo 20, inciso III, letra "a", da Lei Complementar nº 101/00, que correspondeu a 1,91% da Receita Corrente Líquida.

Igualmente cumprido o limite constante no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25 (*gastos com pessoal = 30,21%*).

A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com os valores fixados pela Lei Municipal nº 2.270 de 11 de março de 2008 e não excedeu aos limites constitucionais; os encargos sociais foram recolhidos regularmente.

A origem anunciou adoção de medidas em face do percentual autorizado para a abertura de créditos suplementares (item A.1 - conformidade do planejamento das políticas públicas). Parte das falhas apontadas no laudo técnico apresenta-se merecedora de recomendações; assim, a Unidade Regional de Araras, mediante ofício, alertará ao Legislativo que, doravante, observe o regular procedimento em face do apontado nos itens A.2 - avaliação do relatório de atividades e D.6 - atendimento às Instruções do Tribunal.

De outro norte, os autos revelam que o Legislativo superou o limite de gastos disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, pois as despesas da Câmara, efetuadas no montante de R\$ 1.483.267,76, correspondem ao percentual de 8,00% frente à receita tributária ampliada de R\$ 18.543.378,35, quando o máximo permitido seria de sete por cento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaque-se, de plano, que a Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, que reduziu de 8 (oito) para 7 (sete) o percentual de repasse financeiro ao Legislativo, entrou em vigor na data de sua promulgação e a alteração no artigo 29-A da Constituição Federal produziu seus efeitos a partir do exercício de 2010, conforme disposto no artigo 3º de referida Emenda.

Demais, o “Comunicado SDG nº 31/2009”, publicado em 06.10.2009, alertou aos municípios quanto à necessidade de observarem a adequação aos novos percentuais de gastos impostos às Câmaras, em função da vigência da Emenda Constitucional nº 58/2009 a partir de janeiro de 2010¹.

Logo, em face da ocorrência de ato ilegítimo e antieconômico, Voto pela **irregularidade das contas da Câmara de Itirapina**, relativas ao exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93.

GCECR
THM

COMUNICADO SDG Nº 31/2009 – “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro último, cumpre tanto às Prefeituras e em especial às Câmaras Municipais observância à redução dos novos percentuais de gastos dessas Câmaras, de tal modo que na apreciação das propostas orçamentárias operem-se as necessárias adequações em função da vigência a contar de 1º de janeiro de 2010”.